



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 95, DE 2003

(Do Sr. Marcelo Ortiz e outros)

Dá nova redação a dispositivos dos arts. 54 e 56 da Constituição Federal, prevendo novas hipóteses de assunção de função pública sem perda do mandato parlamentar.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DA PEC 284/1995 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DA PEC 284/1995 A PEC 95/2003, A PEC 96/2003, A PEC 391/2005, A PEC 308/2013 E A PEC 51/2015, E, EM SEGUIDA, APENSE-AS À PEC 74/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2003
(Do Sr. Marcelo Ortiz e outros)

Dá nova redação a dispositivos dos arts. 54 e 56 da Constituição Federal, prevendo novas hipóteses de assunção de função pública sem perda do mandato parlamentar.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A alínea “b” do inciso I do art. 54 e o inciso I do art. 56 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

.....

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nuttum*, nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvados os casos previstos no inciso I do art. 56;

.....

Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I – investido no cargo de Ministro de Estado,

Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de capital, Presidente do Banco Central, Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, presidente ou diretor de pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista, chefe de missão diplomática, limitado a cinco parlamentares, por legislatura, neste último caso;

..... (NR)”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de início da 52ª Legislatura.

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição que ora submetemos à apreciação dos ilustres Pares visa a ampliar o elenco de possibilidades em que o Deputado ou Senador pode exercer outras funções no Poder Executivo preservando o seu mandato parlamentar. A inovação pretendida consiste na inserção das seguintes hipóteses: Presidente do Banco Central, Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, presidente ou diretor de pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista e chefe de missão diplomática.

Creemos que a inclusão relativa aos presidentes e diretores dos órgãos mencionados supre uma lacuna do texto original da Lei Maior e se reveste de especial significação política, haja vista a importância desses cargos para o país, que, como no caso dos Presidentes do Banco Central e do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, equiparam-se em *status* ao de Ministro de Estado.

Quanto à possibilidade de os parlamentares ocuparem a chefia de missão diplomática, em caráter permanente, sem

a perda do mandato, entendemos que a medida não apenas prestigiará o Poder Legislativo, mas, sobretudo, promoverá maior dinamismo no relacionamento político com outros países, além de ensejar a renovação e modernização das arcaicas estruturas organizacionais e hierárquicas do Ministério das Relações Exteriores, que praticamente se mantém intocadas desde o Império. Parece-nos, contudo, que é de todo aconselhável a limitação de cinco parlamentares por legislatura, a fim de que as Casas do Congresso Nacional não sejam privadas, em excesso, de seus melhores representantes.

Em síntese, a medida objetiva resgatar, em parte, o espírito original do Constituinte de 1988, quando se intentava a implantação do parlamentarismo.

Defendemos, assim, a reformulação do equilíbrio de competências e responsabilidades entre os Poderes. Faz-se mister que, paulatinamente, caminhemos em busca de um modelo mais próximo do semi-parlamentarismo, um sistema de governo mais adequado às exigências contemporâneas, com uma maior participação do Poder Legislativo nas gestões administrativas e financeiras do Estado. Em nosso entendimento, tal participação não deve limitar-se à discussão de políticas públicas e à elaboração de diplomas legais, mas deverá avançar também no gerenciamento e no processo decisório dos negócios - internos e externos - do Estado.

Certos de que os nobres Colegas bem poderão entender o alcance político e a relevância da presente Proposta, aguardamos a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado MARCELO ORTIZ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
....
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
.....
....

Seção V
Dos Deputados e dos Senadores
.....
....

Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os parágrafos 2º e 3º.

** § 4º acrescentado pela Emenda Constitucional de Revisão nº 6, de 07/06/1994.*

Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária;

II - licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º Na hipótese do inciso I, o Deputado ou Senador poderá optar pela remuneração do mandato.

Seção VI Das Reuniões

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

.....
....
.....
....

FIM DO DOCUMENTO
